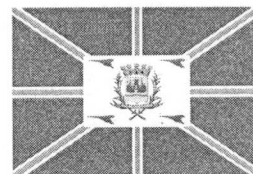




PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI Nº 14 /2022.

“Referenda o Acordo de Cooperação Técnica - ACT nº 001/2022, que entre si celebraram o Município de Araguari, a Universidade Federal de Uberlândia – UFU e a Universidade Federal de Catalão – UFCAT, dando outras providências.”

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica referendado o Acordo de Cooperação Técnica - ACT nº 001/2022, que entre si celebraram o Município de Araguari, por intermédio da Secretaria de Meio Ambiente, a Universidade Federal de Uberlândia – UFU, por intermédio do Instituto de Geografia, e a Universidade de Catalão - UFCAT, para os fins nele mencionado, constante do anexo desta Lei.

Art. 2º Fica autorizado o Município de Araguari a celebrar os atinentes termos aditivos para aprimoramento e prorrogação ao mencionado Acordo de Cooperação Técnica nº 001/2022, havendo necessidade.

Art. 3º As despesas com execução desta Lei correrão a conta de dotações próprias do orçamento municipal.

Art. 4º Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

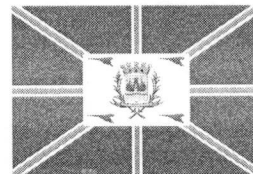
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 8 de fevereiro de 2022.

Renato Carvalho Fernandes
Prefeito

Guilherme Henrique dos Santos Santana
Secretário de Meio Ambiente



PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO



JUSTIFICATIVA:

Senhor Presidente e Senhores Vereadores!

Estamos encaminhando para apreciação de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei que “Referenda o Acordo de Cooperação Técnica - ACT nº 001/2022, que entre si celebraram o Município de Araguari, a Universidade Federal de Uberlândia – UFU e a Universidade Federal de Catalão – UFCAT, dando outras providências.”

A celebração do Acordo de Cooperação Técnica – ACT nº 001/2022 encontra amparo no inciso XII, do art. 29 da Lei Orgânica do Município de Araguari, assim como no art. 116 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, tendo em vista tratar-se de acordo celebrado por órgãos/entidades da Administração Pública, para fins de pesquisa objetivando a coleta de dados que favoreçam a aquisição de conhecimentos precisos relativos às condições atmosféricas para maximização da capacidade preventiva, bem como a requalificação das respostas do Município de Araguari aos eventos climáticos adversos.

Ressalte-se que não haverá repasse do recurso financeiro, competindo ao Município de Araguari, através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, disponibilizar espaço físico adequado para a implantação da estação meteorológica, ponto de energia elétrica e de internet, sala de reuniões para desenvolvimento dos trabalhos, acompanhar a instalação e testagem até o completo funcionamento da estação, bem como realizar periodicamente serviços de limpeza, capina, vigilância no entorno da estação com recursos próprios do orçamento municipal.

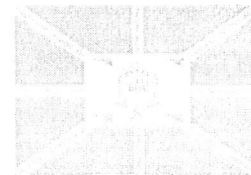
Dessa forma, considerando a relevância da matéria tratada no enfocado Projeto de Lei solicitamos a Vossas Excelências a sua aprovação nos moldes em que se encontra redigido, solicitando mais que seja adotado no seu trâmite o regime de urgência com dispensas dos interstícios regimentais.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 8 de fevereiro de 2022.

Renato Carvalho Fernandes
Prefeito



PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO



ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 001/2022.
**ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE
ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE
ARAGUARI-MG, POR INTERMÉDIO DA
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE,
COM A UNIVERSIDADE FEDERAL DE
UBERLÂNDIA – UFU, POR INTERMÉDIO DO
INSTITUTO DE GEOGRAFIA E A UNIVERSIDADE
FEDERALDE CATALÃO – UFCAT.**

O **MUNICÍPIO DE ARAGUARI**, do Estado de Minas Gerais, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, inscrito no CNPJ sob o nº 16.829.640/0001-49, sediado na Praça Gaioso Neves, nº. 129, Bairro Goiás, CEP 38440-001, Araguari-MG, doravante denominado **MUNICÍPIO**, neste ato representado pelo Senhor Prefeito Renato Carvalho Fernandes, agente político, inscrito na Carteira de Identidade nº 021646304-2, expedida pelo Serviço de Identificação do Exército Brasileiro e no CPF nº 218.690.564-09, residente e domiciliado em Araguari; por intermédio da **Secretaria Municipal de Meio Ambiente**, sediada na rua Professor João Batista da Costa, nº 100, bairro Maria Eugênia, CEP 38.441-121, Araguari-MG, neste ato representada pelo Secretário Guilherme Henrique dos Santos Santana, solteiro, geógrafo, inscrito no CPF 095.321.566-07 e RG MG 16427159, residente e domiciliado em Araguari-MG; a **UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA - UFU**, Fundação Pública, com sede na Avenida João Naves de Ávila, 2121 – bloco 3P - Bairro Santa Mônica CEP: 38.408-100, Uberlândia, Minas Gerais, inscrito no CNPJ/MF sob o nº. 25.648.387/0001-18, neste ato representado pelo Reitor Valder Steffen Júnior, inscrito no RG MG-153.731 SSP/MG e CPF 778.043.418-49, e a **UNIVERSIDADE FEDERAL DE CATALÃO**, doravante denominada **UFCAT**, instituição federal de ensino e pesquisa de nível superior, constituída como autarquia educacional de regime especial e vinculada ao Ministério da Educação, criada pela Lei nº 13.634, de 20 de março de 2018, com sede no Campus I, na cidade de Catalão, estado de Goiás, inscrita no CGC/MF sob o nº 35.834.377/0001-20, neste ato representada pela Reitora *Pro Tempore*, Profa. Roselma Lucchese, brasileira, residente e domiciliada em Catalão-GO, inscrita no RG 16821501 SSP-SP e CPF 098.208.828-00; resolvem firmar o presente **ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA**, regido pelas disposições da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas posteriores modificações e demais legislações correlatas, mediante as seguintes cláusulas e condições:

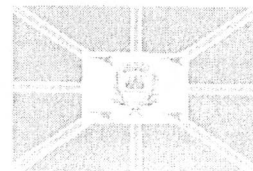
CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1) O presente Acordo tem por objeto a mútua cooperação entre os partícipes para implantação do projeto nominado “Monitoramento Climático no Município de Araguari-MG”, por meio da instalação de uma estação meteorológica estrategicamente alocada em espaço urbano pertencente à sede da Secretaria de Meio Ambiente do Município de Araguari/MG, próximo à Mata do Desamparo, situada na rua Professor João Batista da Costa, nº 100, bairro Maria Eugênia, CEP 38.441-121, objetivando a coleta de dados que favoreçam a aquisição de conhecimentos precisos relativos às condições atmosféricas para maximização da capacidade preventiva, bem como a requalificação das respostas do município aos eventos climáticos adversos.

Handwritten signature and initials.



PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO



CLÁUSULA SEGUNDA – DA FISCALIZAÇÃO

2.1) O Instituto de Geografia da Universidade Federal de Uberlândia – UFU, a Universidade Federal de Catalão – UFCAT; a Secretaria Municipal de Meio Ambiente do Município de Araguari-MG serão responsáveis pela condução das diretrizes e objetivos propostos neste instrumento.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA PROPRIEDADE INTELECTUAL TECNOLÓGICA E DOS DADOS

3.1) A tecnologia envolvendo os equipamentos meteorológicos desenvolvidos por meio deste Acordo, a transmissão dos dados enviados pela rede de estações meteorológicas, os dados brutos coletados e enriquecidos com análises e informações agregadas são de domínio comum dos partícipes (UFU, PMA e UFCAT) sendo sua divulgação, reprodução e utilização condicionadas à autorização prévia das partes.

CLÁUSULA QUARTA – DAS OBRIGAÇÕES DOS PARTÍCIPES

4.1) Os partícipes atuarão conjuntamente, obrigando-se a adotar todas as medidas necessárias à consecução do objeto do presente instrumento, assumindo as respectivas responsabilidades e obrigações, a saber:

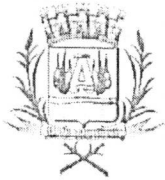
4.1.1 Compete comumente aos partícipes:

- a) Colaborar mutuamente na execução dos trabalhos, facilitando o acesso à informações e disponibilização de pessoal técnico para a implantação e gestão do Sistema de Monitoramento Climático;
- b) Promover a organização das atividades relativas ao programa de estudos conjuntos, visando a elaboração de pesquisas de interesse comum às instituições;
- c) Disponibilizar os recursos humanos, materiais, logísticos e financeiros necessários para o desenvolvimento das atividades em conjunto que serão discutidas em cada caso pelos partícipes e viabilizadas dentro das possibilidades de cada uma das instituições;
- d) Promover capacitação necessária para o desenvolvimento dos trabalhos objeto deste Acordo;
- e) Promover o planejamento e integração da gestão da redução do risco de desastres e as adaptações às mudanças climáticas, através de ações sustentáveis com uso de tecnologia que ajude a melhorar a mobilidade urbana, o atendimento à saúde, comportamentos de autoproteção, percepção de riscos e o desenvolvimento urbano;
- f) Promover o mapeamento das áreas de risco nesta circunscrição municipal;
- g) Desenvolver Sistemas de alerta e alarme integrados ao Sistema de Monitoramento Climático, para fins de otimizar a capacidade de resposta da Defesa Civil e Órgãos afins;
- h) Manter absoluta confiabilidade e sigilo sobre os dados e documentos, sendo-lhe, portanto, vedado copiar, reproduzir ou dar ciência a terceiros sobre tais dados e documentos sem que haja o consentimento prévio e por escrito da outra parte;
- i) Garantir a segurança das estações meteorológicas.

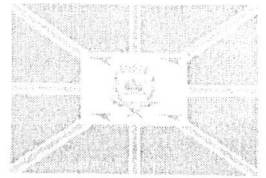
4.1.2 Compete a UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA – UFU e a UNIVERSIDADE FEDERAL DE CATALÃO - UFCAT:

- a) Disponibilizar pessoal devidamente habilitado e qualificado para desempenhar, bem como acompanhar as atividades/ações deste Acordo;
- b) Disponibilizar espaço físico e equipamentos necessários à execução do objeto deste Acordo;
- c) Disponibilizar informativos sobre as condições de tempo e das variações climáticas no que concerne a temperatura, umidade, pressão atmosférica, velocidade dos ventos e índice pluviométrico;

Handwritten signature and initials.



PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO



- d) Acompanhar a instalação das estações meteorológicas e disponibilizar estrutura para cogeção do Sistema de Monitoramento Climático;
- e) Disponibilizar às partes, periodicamente e por meio de planilhas, os dados emitidos pelas estações;
- f) Oferecer suporte aos demais partícipes para leitura dos dados coletados pelo Sistema;
- g) Estimular e facilitar a participação de docentes, discentes e técnicos administrativos que demonstrem interesse em participar do projeto;
- h) Permitir a utilização dos equipamentos necessários para a execução das atividades constantes no Plano de Trabalho;
- i) Disponibilizar aos partícipes, bem como aos órgãos de controle interno, as informações necessárias sobre o andamento do Projeto;
- j) Realizar a prestação de contas e das atividades conforme a legislação vigente, junto aos parceiros envolvidos;
- k) Participar da elaboração e aplicação das atividades de capacitação propostas pelo projeto;
- l) Apresentar relatório anual de execução física das atividades;
- m) Monitorar e compartilhar informações e estudos realizados sobre as condições de tempo e índices meteorológicos, impactos ambientais e outros relevantes para Defesa Civil com a Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SMMA, por meio de Boletins climáticos periódicos;
- n) Construir Mapas de Vulnerabilidade climática e socioambiental.

4.1.3 Compete ao MUNICÍPIO DE ARAGUARI, por meio da SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE:

- a) Disponibilizar espaço físico adequado para a implantação da estação meteorológica, bem como ponto de energia elétrica e ponto de internet;
- b) Disponibilizar espaço físico na sede da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, em sala de reuniões, para o desenvolvimento das atividades;
- c) Acompanhar a instalação e testagem até o completo funcionamento da estação meteorológica;
- d) Realizar periodicamente serviços de conservação, limpeza, capina, vigilância no entorno da área da estação.

CLÁUSULA QUINTA – DOS GRUPOS DE ESTUDOS E PESQUISAS SOBRE DESASTRES E MUDANÇAS CLIMÁTICAS – GEPED

5.1) Os partícipes manterão, durante toda a duração do Acordo, gestores técnicos responsáveis pela coordenação geral dos trabalhos das respectivas equipes de trabalho.

CLÁUSULA SEXTA – DO PESSOAL

6.1) Os profissionais envolvidos na execução dos trabalhos decorrentes deste Acordo permanecerão subordinados e vinculados às entidades as quais estejam lotados, não surgindo, para os partícipes, vínculo empregatício de qualquer natureza, nem qualquer tipo de obrigação trabalhista ou previdenciária em relação aos servidores vinculados ao outro partícipe.

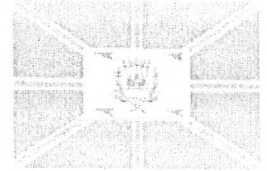
CLÁUSULA SÉTIMA – DOS RECURSOS FINANCEIROS

7.1 Na execução do presente Acordo cada instituição arcará com seus gastos, utilizando-se de recursos já previstos em seus orçamentos.

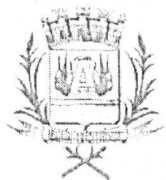
CLÁUSULA OITAVA – DO PRAZO DE VIGÊNCIA

8.1) O presente Acordo terá duração de 48 (quarenta e oito) meses, contados a partir da data de sua assinatura.

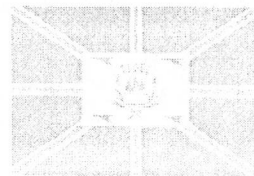
[Handwritten signature]



Universidade Federal de Uberlândia
Prof. Valder Steffen Júnior
Belo Horizonte



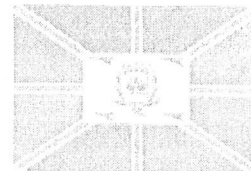
PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO



Reitor da Universidade Federal de Uberlândia - UFU



PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO



ANEXO ÚNICO

PLANO DE TRABALHO DO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

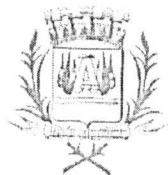
1.1 DADOS CADASTRAIS DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO UFU e UFCAT:

ÓRGÃO/ENTIDADE UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA-UFU		CNPJ 25.648.387/0001-18	
ENDEREÇO Avenida João Naves de Ávila, 2121.			
CIDADE Uberlândia	UF MG	CEP 38408-100	DDD/TELEFONE (34) 3239-4411
NOME DO RESPONSÁVEL Valder Steffen Júnior			CPF 778.043.418-49
CI/ÓRGÃO EXPEDIDOR M-154.253	CARGO/FUNÇÃO Reitor		MATRÍCULA
ÓRGÃO/ENTIDADE UNIVERSIDADE FEDERAL DE CATALÃO - UFCAT		CNPJ 35.834-377/0001-20	
ENDEREÇO Avenida Doutor Lamartine Pinto de Avelar, nº 1120, Setor Universitário - Campus - I			
CIDADE Catalão	UF GO	CEP 75.704-020	DDD/TELEFONE (64) 3441-5300
NOME DO RESPONSÁVEL Roselma Lucchese			CPF 098.208.828-00
RG/ÓRGÃO EXPEDIDOR 16821501 SSP-SP	CARGO/FUNÇÃO Reitora <i>Pro Tempore</i>		MATRÍCULA

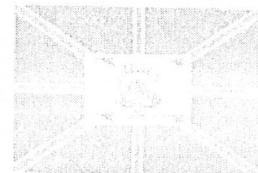
1.2 DADOS CADASTRAIS DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI-MG:

ÓRGÃO/ENTIDADE CONCEDENTE MUNICÍPIO DE ARAGUARI		CNPJ 16.829.640/001-49	
ENDEREÇO Praça Gaioso Neves, nº 129, bairro Goiás			
CIDADE Araguari	UF MG	CEP 38.440-001	DDD/TELEFONE (34) 3690-3025
NOME DO RESPONSÁVEL Renato Carvalho Fernandes		CPF 218.690.564-09	
RG/ÓRGÃO EXPEDIDOR 021646304-2 Serviço de Identificação do Exército Brasileiro	CARGO/FUNÇÃO Prefeito		MATRÍCULA
ÓRGÃO/ENTIDADE CONCEDENTE Secretaria Municipal de Meio Ambiente		CNPJ 16.829.640/0001-49	
ENDEREÇO Rua Professor João Batista da Costa, nº 100, bairro Maria Eugênia			
CIDADE Araguari	UF MG	CEP 38.441-121	DDD/TELEFONE (34) 3690-3115
NOME DO RESPONSÁVEL Guilherme Henrique dos Santos Santana		CPF 095.321.566-07	
RG/ÓRGÃO EXPEDIDOR MG 16427159	CARGO/FUNÇÃO Secretário de Meio Ambiente		MATRÍCULA

19/8



PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO



2. DESCRIÇÃO DO PROJETO:

TÍTULO DO PROJETO	PERÍODO DE EXECUÇÃO	
	INÍCIO	TÉRMINO
"Monitoramento Climático no Município de Araguari-MG"	Data da assinatura do Acordo de Cooperação Técnica	48 (Quarenta e oito) meses.

IDENTIFICAÇÃO DO OBJETO:

Cooperação técnica entre os partícipes para instalação de uma rede estação meteorológica, podendo este número ser alterado no decorrer do Acordo, estrategicamente distribuídas no perímetro urbano do Município de Araguari, objetivando a coleta de dados que favoreçam a aquisição de conhecimentos precisos relativos às condições atmosféricas para maximização da capacidade preventiva, bem como a requalificação das respostas do Município aos eventos climáticos adversos.

JUSTIFICATIVA DA PROPOSIÇÃO:

Favorecer o desenvolvimento da resiliência da população aos eventos climáticos extremos, incentivando o desenvolvimento de uma cultura de percepção, prevenção, mitigação e preparo para o enfrentamento de riscos socioambientais.

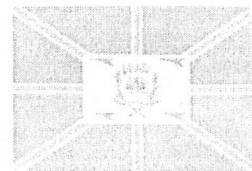
2. CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO (METAS A SEREM ATINGIDAS):

Meta	Etapa Fase	Especificações	Duração	
			Início	Término
1	Equipamentos e Sistemas	Implantação plataforma on-line para acesso da população aos alertas climáticos relacionados a precipitações concentradas, aos vendavais, às temperaturas extremas e aos baixos índices de umidade relativa do ar.	Data da assinatura do Acordo de Cooperação Técnica	JAN/2022
2	Operacionalização	Coleta de dados em tempo real relativos à chuva, ao vento, a temperatura e à umidade do ar; Instaurar um sistema preciso de alertas e alarmes que subsidiem o aprimoramento das medidas de prevenção e as ações de respostas adequadas a cada região da cidade; Construção de mapas de vulnerabilidade que demonstrem as áreas mais propensas às situações de risco, mediante o cruzamento entre dados meteorológicas e variáveis topográficas, infraestruturais e socioambientais presentes no Município.	Data da assinatura do Acordo de Cooperação Técnica	2025

11/8



PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO



3. DECLARAÇÃO:

Na qualidade de representante legais dos proponentes, declaramos para os devidos fins de prova junto aos Partícipes para os efeitos e sob as penas da lei que inexistem quaisquer débitos em mora ou situação de inadimplência com o Tesouro Nacional ou qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal, na forma deste Plano de Trabalho.

RENATO
CARVALHO
FERNANDES
21869056809

Renato Carvalho Fernandes
Prefeito do Município de Araguari

Araguari/MG, 13 de 04/2022.

Guilherme Henrique dos Santos Santana
Secretário de Meio Ambiente do Município de Araguari

Documento assinado digitalmente



Assinado eletronicamente

Data: 13/04/2022 11:39:11-0300

Verifique em: <https://verificador.jb.br>

Reitora Pro Tempore da Universidade Federal de Catalão – UFCAT

Valder Steffen Junior
Reitor da Universidade Federal de Uberlândia – UFU

Universidade Federal de Uberlândia
Prof. Valder Steffen Junior
Reitor

14



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
CONSULTIVO

PARECER n. 01007/2021/CONS/PFUFG/PGF/AGU

NUP: 23070.064585/2021-09

INTERESSADOS: UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA - UFU E OUTROS

ASSUNTOS: ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

EMENTA: MUNICÍPIO DE ARAGUARI. SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE. UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA. UFU. UNIVERSIDADE FEDERAL DE CATALÃO - UFCAT. ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA. PROJETO DE PESQUISA. "MONITORAMENTO CLIMÁTICO NO MUNICÍPIO DE ARAGUARI-MG". EXECUÇÃO. MINUTA. ANÁLISE. RECOMENDAÇÕES. POSSIBILIDADE.

Senhor Procurador-Chefe,

1. Trata o presente procedimento administrativo de proposta de Acordo de Cooperação Técnica a ser firmado entre o MUNICÍPIO DE ARAGUARI, com a interveniência da SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, a UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA e a UNIVERSIDADE FEDERAL DE CATALÃO, visando ao estabelecimento de cooperação mútua para a execução do projeto de pesquisa intitulado "MONITORAMENTO CLIMÁTICO NO MUNICÍPIO DE ARAGUARI-MG", cuja execução encontra-se em andamento, prevista para o período de 30 de novembro de 2021 a 31 de outubro de 2026.

2. Em resumo, os autos estão instruídos, dentre outros documentos, com o expediente do Senhor Prefeito, encaminhado à Senhora Reitora da UFCat, demonstrando interesse em firmar o presente instrumento (2556951); com a cópia do CNPJ do Município (2556981); com a cédula de identidade do Senhor Prefeito de Araguari (2557032); com o detalhamento negativo das sanções vigentes no cadastro de empresas inidôneas suspensas - CEIS (2557161) e (2557274); com a certidão negativa de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade (2557191) e (2557360); com a certidão negativa de licitantes inidôneos expedida pelo TCU, válida até 7 de janeiro de 2022 (2557214) e (2557373); com a declaração de que a referida autarquia federal não emprega menor de idade (2557241); com a certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União, válida até 12 de janeiro de 2022 (2557295); com o certificado de regularidade do FGTS - CRF expedido pela CEF, válido até 1º de janeiro de 2022 (2557303); com a certidão negativa de débitos trabalhistas (2557314); com o projeto de pesquisa citado anteriormente (2558111); com a minuta do ajuste a ser firmado pelas partes (2560243); e, finalmente, com o encaminhamento a esta Procuradoria Federal para análise (2560302).

3. Impõe a Carta Magna do Brasil, que no exercício de suas atividades, a "...administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência." (**CONSTITUIÇÃO FEDERAL, art. 37, caput**)

4. **HELY LOPES MEIRELLES**, um dos maiores doutrinadores do direito administrativo, ensina que "A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput) significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei e do Direito. É o que diz o inc. I do parágrafo único do art. 2º da Lei 9.784/99. Com isso fica evidente que, além da atuação conforme a lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos. Na administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa "pode fazer assim"; para o

administrador público significa “deve fazer assim”. As leis administrativas são, normalmente, de ordem pública e seus preceitos não podem ser descumpridos, nem mesmo por acordo ou vontade conjunta de seus aplicadores e destinatários, uma vez que contêm verdadeiros poderes-deveres, irrelegáveis pelos agentes públicos. Por outras palavras, a natureza da função pública e a finalidade do Estado impedem que seus agentes deixem de exercer os poderes e de cumprir os deveres que a lei lhes impõe.” (MEIRELLES, Hely Lopes, in Direito Administrativo Brasileiro, 35ª ed. Atualizada, Malheiros Editores, São Paulo, 2009, pág. 89).

5. Também, **HELIO LOPES MEIRELLES** conceitua-se que o “Convênio é acordo, mas não contrato. No contrato as partes têm interesses diversos e opostos; no convênio os partícipes têm interesses comuns e coincidentes. Por outras palavras: no contrato há sempre duas partes (podendo ter mais de dois signatários), uma que pretende o objeto do ajuste (a obra, o serviço, etc.), outra que pretende a contraprestação correspondente (o preço, ou qualquer outra vantagem), diversamente do que ocorre no convênio, em que não há partes, mas unicamente partícipes com as mesmas pretensões. Por essa razão, no convênio a posição jurídica dos signatários é uma só, idêntica para todos, podendo haver apenas diversificação na cooperação de cada um, segundo suas possibilidades, para a consecução do objetivo comum, desejado por todos.” (MEIRELLES, Hely Lopes, in Direito Administrativo Brasileiro, 35ª ed. Atualizada, Malheiros Editores, São Paulo, 2009, pág. 411).

6. A Constituição Federal no capítulo destinado à educação, cultura e desporto disciplina, *in verbis*:

“Art. 207 - As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.”

7. A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional preconiza, *in verbis*:

“Art. 53 - No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

.....
VII - firmar contratos, acordos e convênios;”

8. Prosseguindo com a análise destes autos, tem-se, em princípio, que o fim buscado neste Convênio encontra-se de conformidade com o disposto no Estatuto da Universidade Federal de Goiás, *in verbis*:

“Art. 4º Na organização e no desenvolvimento de suas atividades, a UFG respeitará os seguintes princípios:

.....
VII – defesa da democracia, estímulo à cultura, à arte e ao desenvolvimento científico, tecnológico, socioeconômico e político do País;

.....
Art. 6º Para a consecução de suas finalidades, a UFG:

I – promoverá, por meio do ensino, da pesquisa e da extensão, todas as formas de conhecimento;

II – promoverá o ensino superior público com vistas à formação de cidadãos capacitados ao exercício do magistério e da investigação, bem como para os diferentes campos do trabalho e das atividades culturais, políticas e sociais;

III – manterá ampla e diversificada interação com a sociedade por meio da articulação entre os diversos setores da Universidade e outras instituições públicas e privadas;

IV – constituir-se-á em fator de valorização e de divulgação da cultura nacional, em suas diferentes manifestações;

V – cooperará com os poderes públicos, com universidades e com outras instituições científicas, culturais e educacionais brasileiras e estrangeiras; e

VI – desempenhará outras atividades na área de sua competência.”

9. Portanto, no exercício da autonomia que lhe é assegurada pelo ordenamento jurídico, fica garantida às Universidades a liberdade de celebração de contratos, acordos e convênios, sendo que a norma estatutária da Universidade Federal de Goiás, conforme acima transcrito, complementa essa garantia ao estipular que, para a consecução das finalidades a citada Instituição Federal de Ensino Superior, em outras palavras, cultivará vasto e diversificado intercâmbio com a sociedade, mediante a articulação entre os seus múltiplos setores e outras instituições públicas e privadas, além de colaborar com os poderes públicos, universidades, demais instituições científicas, culturais, educacionais brasileiras e estrangeiras.

10. Nessa perspectiva, para a elaboração do instrumento pretendido, ambas as convenientes devem submeter-se aos ditames da legislação que regem os convênios, ou seja, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que

regulamenta o artigo 37, inciso XXI, da Carta Magna, instituindo normas para licitações e contratos da Administração Pública, com as alterações processadas pela Lei nº 8.883/94, *in verbis*:

"Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

.....

Art. 27 - Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV - regularidade fiscal e trabalhista;

V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

.....

Art. 54 (*omissis*.)

§ 1º - Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam;

.....

Art. 55 - São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

.....

§ 2º - Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei;

.....

Art. 61 - Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa

ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

Parágrafo único – A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos da imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei;

.....
Art. 116 - Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

§ 1º - A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do objeto a ser executado;

II - metas a serem atingidas;

III - etapas ou fases de execução;

IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;

V - cronograma de desembolso;

VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;

VII - se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo o curso total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizado.

.....
§ 4º - Os saldos de convênio, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que um mês.

§ 5º - As receitas financeiras auferidas na forma do parágrafo anterior serão obrigatoriamente computadas a crédito do convênio e aplicadas, exclusivamente, no objeto de sua finalidade, devendo constar de demonstrativo específico que integrará as prestações de contas do ajuste.

§ 6º - Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do convênio, acordo ou ajuste, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à entidade ou órgão repassador dos recursos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias do evento, sob pena da imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente do órgão ou entidade titular dos recursos.”

11. Ao ponderar, nomeadamente, sobre o artigo 116 supracitado, um dos maiores cultores das normas atinentes à licitação e contratação no âmbito da Administração Pública, Jessé Torres Pereira Júnior, leciona que: "Os incisos do § 1º adaptam ao convênio, simplificando-os, os elementos que devem constar do projeto básico de obra ou serviço (art. 6º, IX) e algumas das cláusulas obrigatórias de todo contrato (art. 55, I, IV e V). Assim, o instrumento de convênio deve conter: a) clara identificação do projeto por executar, inclusive quantificando-lhe o objeto (metas); b) as etapas ou fases da execução, se for o caso, estabelecidos os prazos de início e término de cada qual, a que corresponderá um cronograma de desembolso; c) a indicação das fontes de recursos que assegurarão a integral execução do projeto. (...) O § 4º ordena (não se trata, pois, de faculdade) que eventuais saldos do convênio sejam financeiramente aplicados, não podendo permanecer a mercê da erosão inflacionária. Ou o serão em cadernetas de poupança (se se estimar a utilização do saldo em tempo superior a um mês) ou em fundos de curto prazo ou títulos da dívida pública (se se prever a utilização do saldo em tempo inferior a um mês). Tais indicações são contingentes. A regra permanente é a aplicação financeira; a modalidade de aplicação poderá ser outra que, acompanhada das devidas cautelas, garantir melhor rendimento dentre aquelas oferecidas pelo mercado financeiro.” (PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres, in Comentários À Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, 4ª ed., Rio de Janeiro, Renovar, 1997, págs. 675 a 677).

12. Portanto, o ordenamento jurídico deve fornecer as diretrizes para a instrução do procedimento e a elaboração do Termo de Cooperação, consistente na colaboração mútua para a execução do projeto, com destaque

inicial para a norma acima mencionada que exige a documentação relativa à habilitação e meios comprobatórios, os dados obrigatórios e cláusulas necessárias, a publicação resumida como condição *sine qua non* de eficácia, o plano de trabalho e as informações mínimas e necessárias à formalização do instrumento definitivo.

13. A Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, com as alterações processadas pela Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016, que dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo disciplina, *in verbis*:

"Art. 9º - É facultado à ICT celebrar acordos de parceria com instituições públicas e privadas para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e de desenvolvimento de tecnologia, produto, serviço ou processo.

§ 1º - O servidor, o militar, o empregado da ICT pública e o aluno de curso técnico, de graduação ou de pós-graduação envolvidos na execução das atividades previstas no **caput** poderão receber bolsa de estímulo à inovação diretamente da ICT a que estejam vinculados, de fundação de apoio ou de agência de fomento.

§ 2º - As partes deverão prever, em instrumento jurídico específico, a titularidade da propriedade intelectual e a participação nos resultados da exploração das criações resultantes da parceria, assegurando aos signatários o direito à exploração, ao licenciamento e à transferência de tecnologia, observado o disposto nos §§ 4º a 7º do art. 6º.

§ 3º - A propriedade intelectual e a participação nos resultados referidas no § 2º serão asseguradas às partes contratantes, nos termos do contrato, podendo a ICT ceder ao parceiro privado a totalidade dos direitos de propriedade intelectual mediante compensação financeira ou não financeira, desde que economicamente mensurável.

§ 4º - A bolsa concedida nos termos deste artigo caracteriza-se como doação, não configura vínculo empregatício, não caracteriza contraprestação de serviços nem vantagem para o doador, para efeitos do disposto no art. 26 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, aplicando-se o disposto neste parágrafo a fato pretérito, como previsto no inciso I do art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Art. 12 - É vedado a dirigente, ao criador ou a qualquer servidor, militar, empregado ou prestador de serviços de ICT divulgar, noticiar ou publicar qualquer aspecto de criações de cujo desenvolvimento tenha participado diretamente ou tomado conhecimento por força de suas atividades, sem antes obter expressa autorização da ICT.

Art. 13 - É assegurada ao criador participação mínima de 5% (cinco por cento) e máxima de 1/3 (um terço) nos ganhos econômicos, auferidos pela ICT, resultantes de contratos de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação protegida da qual tenha sido o inventor, obtentor ou autor, aplicando-se, no que couber, o disposto no parágrafo único do art. 93 da Lei nº 9.279, de 1996.

§ 1º - A participação de que trata o caput deste artigo poderá ser partilhada pela ICT entre os membros da equipe de pesquisa e desenvolvimento tecnológico que tenham contribuído para a criação.

§ 2º - Entende-se por ganho econômico toda forma de royalty ou de remuneração ou quaisquer benefícios financeiros resultantes da exploração direta ou por terceiros da criação protegida, devendo ser deduzidos:

I - na exploração direta e por terceiros, as despesas, os encargos e as obrigações legais decorrentes da proteção da propriedade intelectual;

II - na exploração direta, os custos de produção da ICT.

§ 3º - A participação prevista no caput deste artigo obedecerá ao disposto nos §§ 3º e 4º do art. 8º.

§ 4º - A participação referida no caput deste artigo deverá ocorrer em prazo não superior a 1 (um) ano após a realização da receita que lhe servir de base, contado a partir da regulamentação pela autoridade interna competente.

Art. 16 - Para apoiar a gestão de sua política de inovação, a ICT pública deverá dispor de Núcleo de Inovação Tecnológica, próprio ou em associação com outras ICTs.

§ 1º - São competências do Núcleo de Inovação Tecnológica a que se refere o caput, entre

outras:

- I - zelar pela manutenção da política institucional de estímulo à proteção das criações, licenciamento, inovação e outras formas de transferência de tecnologia;
- II - avaliar e classificar os resultados decorrentes de atividades e projetos de pesquisa para o atendimento das disposições desta Lei;
- III - avaliar solicitação de inventor independente para adoção de invenção na forma do art. 22;
- IV - opinar pela conveniência e promover a proteção das criações desenvolvidas na instituição;
- V - opinar quanto à conveniência de divulgação das criações desenvolvidas na instituição, passíveis de proteção intelectual;
- VI - acompanhar o processamento dos pedidos e a manutenção dos títulos de propriedade intelectual da instituição.
- VII - desenvolver estudos de prospecção tecnológica e de inteligência competitiva no campo da propriedade intelectual, de forma a orientar as ações de inovação da ICT;
- VIII - desenvolver estudos e estratégias para a transferência de inovação gerada pela ICT;
- IX - promover e acompanhar o relacionamento da ICT com empresas, em especial para as atividades previstas nos arts. 6º a 9º;
- X - negociar e gerir os acordos de transferência de tecnologia oriunda da ICT.

§ 2º - A representação da ICT pública, no âmbito de sua política de inovação, poderá ser delegada ao gestor do Núcleo de Inovação Tecnológica."

14. Por sua vez, o Decreto nº 9.283, de 7 de fevereiro de 2018, que regulamenta, dentre outras normas, a Lei nº 10.973/2004 e a Lei nº 13.243/2016, estabelece, *in verbis*:

"Art. 11 - A ICT pública poderá celebrar contrato de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação por ela desenvolvida isoladamente ou por meio de parceria.

§ 1º - O contrato mencionado no **caput** também poderá ser celebrado com empresas que tenham, em seu quadro societário, aquela ICT pública ou o pesquisador público daquela ICT, de acordo com o disposto na política institucional de inovação.

§ 2º - A remuneração de ICT privada pela transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação por ela desenvolvida e oriunda de pesquisa, desenvolvimento e inovação não impedirá a sua classificação como entidade sem fins lucrativos.

Art. 12 - A realização de licitação em contratação realizada por ICT ou por agência de fomento para a transferência de tecnologia e para o licenciamento de direito de uso ou de exploração de criação protegida é dispensável.

§ 1º - A contratação realizada com dispensa de licitação em que haja cláusula de exclusividade será precedida de publicação de extrato da oferta tecnológica em sítio eletrônico oficial da ICT pública, na forma estabelecida em sua política de inovação.

§ 2º - Na hipótese de não concessão de exclusividade ao receptor de tecnologia ou ao licenciado, os contratos previstos no **caput** poderão ser celebrados diretamente, para os fins de exploração de criação que deles seja objeto.

§ 3º - Para os fins do disposto no § 1º-A do art. 6º da Lei nº 10.973, de 2004, considera-se desenvolvimento conjunto as criações e as inovações resultantes de parcerias entre ICT ou entre ICT e empresa, incluídas as incubadas oriundas de programa de empreendedorismo da ICT.

§ 4º - O extrato de oferta tecnológica previsto no § 1º descreverá, no mínimo:

- I - o tipo, o nome e a descrição resumida da criação a ser ofertada; e
- II - a modalidade de oferta a ser adotada pela ICT pública.

§ 5º - Os terceiros interessados na oferta tecnológica comprovarão:

- I - a sua regularidade jurídica e fiscal; e
- II - a sua qualificação técnica e econômica para a exploração da criação.

§ 6º - A ICT pública definirá, em sua política de inovação, as modalidades de oferta a serem utilizadas, que poderão incluir a concorrência pública e a negociação direta.

§ 7º - A modalidade de oferta escolhida será previamente justificada em decisão fundamentada, por meio de processo administrativo, observado o disposto na política de

inovação da ICT pública.

§ 8º - Os critérios e as condições para a escolha da contratação mais vantajosa serão estabelecidos de acordo com a política de inovação da ICT pública.

Art. 13 - A ICT pública poderá ceder os seus direitos sobre a criação, por meio de manifestação expressa e motivada e a título não oneroso, ao criador, para que os exerça em seu próprio nome e sob a sua inteira responsabilidade, ou a terceiro, mediante remuneração, nas hipóteses e nas condições definidas na sua política de inovação e nas normas da ICT pública, nos termos da legislação pertinente.

§ 1º - O criador que se interessar pela cessão dos direitos da criação encaminhará solicitação ao órgão ou à autoridade máxima da instituição, que determinará a instauração de procedimento e submeterá a solicitação à apreciação do Núcleo de Inovação Tecnológica - NIT.

§ 2º - A ICT pública decidirá expressamente sobre a cessão dos direitos de que trata o **caput** no prazo de seis meses, contado da data do recebimento da solicitação de cessão feita pelo criador, ouvido o NIT.

§ 3º - A cessão a terceiro mediante remuneração de que trata o **caput** será precedida de ampla publicidade no sítio eletrônico oficial da ICT pública, na forma estabelecida em sua política de inovação."

15. As normas legais em questão ensejam, também, a verificação de questões relevantes como a titularidade da propriedade intelectual e a participação nos resultados da exploração das criações resultantes da parceria para a realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica; desenvolvimento de tecnologia, produto, serviço ou processo; a vedação da divulgação ou publicação de qualquer aspecto das criações sem a autorização expressa da Instituição Federal de Ensino Superior; e a criação e as competências no Núcleo de Inovação Tecnológica pela Instituição Científica e Tecnológica.

16. No caso, sem prejuízo da necessidade de a autoridade competente averiguar o cumprimento das diretrizes, desenvolvidas nos itens retro, para a instrução do procedimento e a elaboração do convênio, algumas providências e alterações são cabíveis.

17. **No procedimento, conferir e/ou sanear: a) aprovação do projeto específico pelo (s) órgão (s) colegiado (s) competentes; b) pronunciamento da Reitoria, dos Órgãos e/ou Unidades Acadêmicas envolvidos na execução do objeto; c) documentação exigível para habilitação e meios comprobatórios, especialmente a habilitação jurídica, a regularidade fiscal e trabalhista, e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal (Lei nº 8.666/1993, arts. 27 a 33; e Instrução Normativa SLTI/MP 3/2018, arts. 4º, *caput*, e 21 a 29); d) manifestação do Núcleo de Inovação Tecnológica segundo o artigo 16 da Lei nº 10.973/2004, quando for o caso; e e) assinatura em todos os atos administrativos.**

18. **No termo de cooperação, checar e/ou satisfazer os seguintes pontos: a) dados obrigatórios e cláusulas necessárias, inclusive aquelas relacionadas aos direitos e responsabilidades das partes, ao crédito pelo qual ocorrerá a despesa, à alteração, ao acompanhamento e à fiscalização, à vigência, aos casos de rescisão e ao foro (Lei nº 8.666/1993, arts. 54, 55 e 61); a1) objeto específico, afastado aquele de conteúdo genérico; a2) clara descrição do projeto; a3) proibição de o objeto compreender a prestação de serviços; b) titularidade da propriedade intelectual e a participação nos resultados da exploração das criações resultantes do acordo de parceria para a realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e desenvolvimento de tecnologia, produto ou processo, quando for o caso (Lei nº 10.973/2004, arts. 9º e 13); c) vedação da divulgação ou publicação de qualquer aspecto das criações sem a autorização expressa da Instituição Federal de Ensino Superior, quando for o caso (Lei nº 10.973/2004, art. 12); d) plano de trabalho e as informações mínimas (Lei nº 8.666/1993, art. 116, § 1º); e e) publicação resumida do convênio como condição indispensável para a eficácia (Lei nº 8.666/1993, art. 61, p. único).**

19. **Ressalta-se que, antes da formalização do instrumento, ou seja, antecedendo à sua assinatura, instruir os autos com a atualização e juntada da documentação dos representantes legais de cada uma das partes, a certidão negativa de débitos trabalhistas; da certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União; do certificado de regularidade do FGTS/CRF e da declaração dos partícipes de que não empregam menor de idade, justamente para comprovar que as partes interessadas atendem ao disposto na norma das licitações, mormente em relação à habilitação jurídica, a regularidade fiscal e trabalhista. Além disso, recomenda-se ouvir o Senhor Coordenador do Comitê de Ética em Pesquisa, da Pró-Reitoria de Pesquisa; colher a manifestação da Pró-Reitoria de Pesquisa e Inovação - PRPI, por intermédio da Diretoria de Transferência e Inovação Tecnológica - DTIT (NIT/UFCat), ou, se for o caso, dos seus órgãos correspondentes.**

20. **Ainda, limitar, se for o caso, a vigência do Acordo de Parceria com o prazo de duração de execução projeto, não podendo ser superior a 60 (sessenta) meses.**

21. **Finalmente, em nenhuma hipótese poderá ocorrer prestação de serviços, albergado pelo presente Convênio.**

22. Destarte, à vista de todo o exposto e legislação supramencionada, com as recomendações feitas anteriormente, opina-se favoravelmente pela celebração do presente Termo de Cooperação e, **se for o caso**, proceder ao encaminhamento dos autos ao Conselho de Ensino, Pesquisa, Extensão e Cultura - CEPEC, assim como ao Conselho Universitário - CONSUNI, para os fins previstos no artigo 30, inciso XIV e no artigo 21, inciso XXVI, ambos do Estatuto da UFG.

S.M.J. é o parecer.

Goiânia (GO), 28 de dezembro de 2021.

Benedito José Pereira
Procurador Federal

Magnífico Reitor,

De acordo com o parecer de fls. retro, que submeto a Vossa Magnificência, para apreciação.

Goiânia, 28 de dezembro de 2021.

José Alves Marinho Filho
Procurador-Chefe em exercício

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23070064585202109 e da chave de acesso deb5cda7

Documento assinado eletronicamente por JOSE ALVES MARINHO FILHO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 794922443 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOSE ALVES MARINHO FILHO. Data e Hora: 29-12-2021 11:29. Número de Série: 66251414148637627977797851409. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

Documento assinado eletronicamente por BENEDITO JOSE PEREIRA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 794922443 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): BENEDITO JOSE PEREIRA. Data e Hora: 28-12-2021 12:49. Número de Série: 13303404. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.

LEI ORGÂNICA

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI/MG.

PREÂMBULO

Confiando em DEUS, observando os princípios estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, na Constituição do Estado de Minas Gerais e, atendendo ainda a mais pura expressão da alma de nosso povo, Nós, Vereadores, reunidos na Câmara Municipal, promulgamos a seguinte Lei Orgânica do Município de Araguari:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.

Art. 1º O Município de Araguari integra com autonomia política, administrativa e financeira, a República Federativa do Brasil e o Estado de Minas Gerais, nos termos das Constituições Federal e Estadual.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL.

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS DO HABITANTE DO MUNICÍPIO.

Art. 2º O Município garantirá a imediata e plena efetividade dos direitos e garantias individuais e coletivos, mencionados na Constituição da República e na Constituição do Estado, bem como daqueles constantes dos tratados e convenções internacionais firmados pela República Federativa do Brasil.

Art. 3º Ninguém será discriminado, prejudicado ou privilegiado em razão do nascimento, idade, etnia, raça, cor, sexo, orientação sexual, estado civil, trabalho rural ou urbano, religião, convicções políticas ou filosóficas, deficiência física ou mental, por ter cumprido pena, nem por qualquer particularidade ou condição social.

Art. 4º O Município estabelecerá, em lei, dentro de seu âmbito de competência, sanções de natureza administrativa para quem descumprir o disposto no artigo anterior.

Art. 5º Todo o poder do Município emana do seu povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição Federal e desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único - A soberania popular se manifesta, quando a todos são asseguradas condições dignas de existência, e será exercida:

I - pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com igual valor para todos;

II - pelo plebiscito;

XVII - autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;

XVIII - delimitar o perímetro urbano;

XIX - promover a alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XX - aprovar normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento;

XXI - autorizar a criação e ampliação de Distritos Industriais, observado o que estabelece o Plano Diretor do Município.

Art. 29 Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

I - eleger sua Mesa;

II - elaborar o Regimento Interno;

III - organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;

IV - contratar profissionais ou empresas de comprovada capacidade, para dar parecer sobre assuntos que lhe convier;

V - propor a criação e a extinção dos cargos da sua estrutura, e a fixação dos respectivos vencimentos, sujeitas a aprovação de dois terços de seus membros; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 18/2001)

VI - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

VII - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, por período superior a quinze dias, para viagens ao país, e, para viagens ao exterior, somente através de Resolução do Legislativo, independentemente do período;

VIII - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado, no prazo máximo de sessenta dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

a) o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara;

b) decorrido o prazo de sessenta dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;

c) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para os fins de direito;

IX - decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável;

X - autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo interno e externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

XI - proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara, até o dia 15 de março;

XII - aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistenciais culturais;

XIII - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Texto compilado

Mensagem de veto

(Vide Decreto nº 99.658, de 1990)

(Vide Decreto nº 1.054, de 1994)

(Vide Decreto nº 7.174, de 2010)

(Vide Medida Provisória nº 544, de 2011)

(Vide Lei nº 12.598, de 2012)

(Vide Lei nº 13.800, de 2019)

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

(Vide Lei nº 14.133, de 2021) Vigência

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I
Dos Princípios

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

~~Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.~~

~~Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.~~ (Redação dada pela Medida Provisória nº 495, de 2010)

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

(Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

(Regulamento)

(Regulamento)

(Regulamento)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

~~1 - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade,~~

tecnologia de concepção, desenvolvimento, fixação em suporte físico de qualquer natureza e aplicação da obra.

Art. 112. Quando o objeto do contrato interessar a mais de uma entidade pública, caberá ao órgão contratante, perante a entidade interessada, responder pela sua boa execução, fiscalização e pagamento.

~~Parágrafo único. Fica facultado à entidade interessada o acompanhamento da execução do contrato.~~

§ 1º Os consórcios públicos poderão realizar licitação da qual, nos termos do edital, decorram contratos administrativos celebrados por órgãos ou entidades dos entes da Federação consorciados. (Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005)

§ 2º É facultado à entidade interessada o acompanhamento da licitação e da execução do contrato. (Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005)

Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

~~§ 2º Os Tribunais de Contas e os órgãos integrantes do sistema de controle interno poderão solicitar para exame, antes da abertura das propostas, cópia de edital de licitação já publicado, obrigando-se os órgãos ou entidades da Administração interessada à adoção das medidas corretivas que, em função desse exame, lhes forem determinadas.~~

§ 2º Os Tribunais de Contas e os órgãos integrantes do sistema de controle interno poderão solicitar para exame, até o dia útil imediatamente anterior à data de recebimento das propostas, cópia de edital de licitação já publicado, obrigando-se os órgãos ou entidades da Administração interessada à adoção de medidas corretivas pertinentes que, em função desse exame, lhes forem determinadas. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 114. O sistema instituído nesta Lei não impede a pré-qualificação de licitantes nas concorrências, a ser procedida sempre que o objeto da licitação recomende análise mais detida da qualificação técnica dos interessados.

§ 1º A adoção do procedimento de pré-qualificação será feita mediante proposta da autoridade competente, aprovada pela imediatamente superior.

§ 2º Na pré-qualificação serão observadas as exigências desta Lei relativas à concorrência, à convocação dos interessados, ao procedimento e à análise da documentação.

Art. 115. Os órgãos da Administração poderão expedir normas relativas aos procedimentos operacionais a serem observados na execução das licitações, no âmbito de sua competência, observadas as disposições desta Lei.

Parágrafo único. As normas a que se refere este artigo, após aprovação da autoridade competente, deverão ser publicadas na imprensa oficial.

Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

§ 1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do objeto a ser executado;

II - metas a serem atingidas;

III - etapas ou fases de execução;

IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;

V - cronograma de desembolso;

VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;

VII - se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.

§ 2º Assinado o convênio, a entidade ou órgão repassador dará ciência do mesmo à Assembléia Legislativa ou à Câmara Municipal respectiva.

§ 3º As parcelas do convênio serão liberadas em estrita conformidade com o plano de aplicação aprovado, exceto nos casos a seguir, em que as mesmas ficarão retidas até o saneamento das impropriedades ocorrentes:

I - quando não tiver havido comprovação da boa e regular aplicação da parcela anteriormente recebida, na forma da legislação aplicável, inclusive mediante procedimentos de fiscalização local, realizados periodicamente pela entidade ou órgão descentralizador dos recursos ou pelo órgão competente do sistema de controle interno da Administração Pública;

II - quando verificado desvio de finalidade na aplicação dos recursos, atrasos não justificados no cumprimento das etapas ou fases programadas, práticas atentatórias aos princípios fundamentais de Administração Pública nas contratações e demais atos praticados na execução do convênio, ou o inadimplemento do executor com relação a outras cláusulas conveniais básicas;

III - quando o executor deixar de adotar as medidas saneadoras apontadas pelo partícipe repassador dos recursos ou por integrantes do respectivo sistema de controle interno.

§ 4º Os saldos de convênio, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que um mês.

§ 5º As receitas financeiras auferidas na forma do parágrafo anterior serão obrigatoriamente computadas a crédito do convênio e aplicadas, exclusivamente, no objeto de sua finalidade, devendo constar de demonstrativo específico que integrará as prestações de contas do ajuste.

§ 6º Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do convênio, acordo ou ajuste, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à entidade ou órgão repassador dos recursos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias do evento, sob pena da imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente do órgão ou entidade titular dos recursos.

Art. 117. As obras, serviços, compras e alienações realizados pelos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Tribunal de Contas regem-se pelas normas desta Lei, no que couber, nas três esferas administrativas.

Art. 118. Os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as entidades da administração indireta deverão adaptar suas normas sobre licitações e contratos ao disposto nesta Lei.

Art. 119. As sociedades de economia mista, empresas e fundações públicas e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União e pelas entidades referidas no artigo anterior editarão regulamentos próprios devidamente publicados, ficando sujeitas às disposições desta Lei.

Parágrafo único. Os regulamentos a que se refere este artigo, no âmbito da Administração Pública, após aprovados pela autoridade de nível superior a que estiverem vinculados os respectivos órgãos, sociedades e entidades, deverão ser publicados na imprensa oficial.

~~Art. 120. Os valores fixados por esta lei serão automaticamente corrigidos na mesma periodicidade e proporção da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), com base no índice do mês de dezembro de 1991.~~

~~Art. 120. Os valores fixados por esta lei serão automaticamente corrigidos na mesma periodicidade e proporção da variação do Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), com base no índice do mês de dezembro de 1991. — (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)~~

~~Parágrafo único. O Poder Executivo Federal fará publicar no Diário Oficial da União os novos valores oficialmente vigentes por ocasião de cada evento citado no caput deste artigo, desprezando-se as frações inferiores a Cr\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros).~~

~~Parágrafo único. — O Poder Executivo Federal fará publicar no Diário Oficial da União os novos valores oficialmente vigentes por ocasião de cada evento citado no "caput" deste artigo, desprezando-se as frações inferiores a Cr\$ 1,00 (um cruzeiro real). — (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)~~

Art. 120. Os valores fixados por esta Lei poderão ser anualmente revistos pelo Poder Executivo Federal, que os fará publicar no Diário Oficial da União, observando como limite superior a variação geral dos preços do mercado, no período. (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)